



Processo nº 13871.720053/2019-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.833 – 2^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente ENEDINA APARECIDA CAZELLA RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção o do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-007.831, de 06 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13871.720056/2019-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), exercício 2017, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir para saldo de imposto a pagar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrente de: Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado, constando como motivação para a glosa a incongruência no laudo pericial apresentado sendo que o médico que preencheu o laudo não é o mesmo que assina e carimba o mesmo, além do fato de que o profissional que assinou o laudo não possui vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde de Votuporanga (carimbo aposto) sendo autônomo, conforme pesquisa no CNES – (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Os fundamentos da decisão encontram-se detalhados no voto, tendo concluído pela improcedência da impugnação e manutenção da exigência do crédito tributário lançado.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos deduzidos na impugnação, em síntese: ser portadora de Cegueira, doença grave prevista na Lei 7.713/88, preenchendo a condição que isenta os rendimentos recebidos a título de pensão; explica que foram colocados no Laudo as informações do médico oftalmologista que a acompanha e do médico oficial, Dr. Marco Aurélio M. de Lacerda, que atestou a veracidade do diagnóstico apresentado; esclarece que o profissional assinou como médico oficial, uma vez que o Município não possui a especialidade oftalmologia; aduz que o encaminhamento é feito à Santa Casa, que apóe nos Laudos o Carimbo da Secretaria Municipal de Saúde, serviço médico oficial e, por fim, como comprovação de que é pensionista, informa estar trazendo junto à defesa certidão de óbito de seu marido e comprovantes de rendimentos do INSS e Banesprev.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

Quanto ao recurso voluntário a contribuinte alega o seguinte:

A recorrente e portadora de doença grave prevista na Lei 7.713/88 sobre a rubrica de CEGUEIRA a mesma foi diagnosticada em 14/10/2002 pelo médico DR

Flavio Shinzato CRM 142455 tendo como especialidade OFTALMOLOGIA e ele lhe acompanha desde esta data (atestado em anexo).

A recorrente durante certo período por razão de doença na família ficou na residência de seu irmão Sr. CELIO CASELLA residente na rua Ceara n- 3576 na cidade de Votuporanga-SP, nesse período ela realizou atendimento no município de Votuporanga-SP, como a rede municipal não possui médico com especialidade em OFTALMOLOGIA, o posto de saúde lhe encaminhou para o Dr. Benedito Aurélio M. de Lacerda CRM 33.122 que é Oftalmologista, este lhe atendeu e quis que o LAUDO PERICIAL tivesse o nome do médico que acompanha e diagnosticou em 2002 a apelante.

O laudo pericial foi assinado pelo médico oftalmologista e confirmado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, pois naquele momento ele estava representado o município pois existe um convênio com a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA que confirma essa parceria (Município de Votuporanga e Santa Casa de Votuporanga), inclusive em anexo está a declaração do Provedor da Santa casa de Votuporanga Sr. Luiz Fernando Goes Lievana que confirma essa situação.

Ao final requer o provimento do recurso com o cancelamento da autuação. Junta novamente um novo laudo pericial posteriormente ao recurso no qual recebo na forma do art. 16§ 4º “c” do Decreto 70.235/72.

Por sua vez a decisão do voto vencedor da DRJ está assim fundamentada, verbis:

‘No caso em tela, a Notificação de Lançamento foi assim motivada, consoante “Descrição dos Fatos” à fl. 37: “*incongruência no Laudo Pericial apresentado: o médico identificado e que preencheu o laudo NÃO é o mesmo que ASSINA e CARIMBA o mesmo. Além de que, o profissional que assinou NÃO possui vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde de Votuporanga (carimbo aposto), sendo AUTÔNOMO, conforme pesquisa no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde) juntado ao e-processo respectivo (10100.006111/0718-24)*”

(...) omissis

Com efeito, consoante se observa da “tela” de fl. 30, constante do dossiê fiscal, e observada, ainda, pesquisa deste julgador junto ao CNES, confirmou-se que o médico que assinou o referido Laudo Pericial, dr. Benedito Aurélio Martins de Lacerda, não possui vínculo com uma instituição pública. Trata-se de profissional que trabalha como autônomo na Santa Casa de Votuporanga, cuja natureza jurídica é de Associação Privada, informação devidamente corroborada por pesquisas aos sistemas da RFB.

A Solução de Consulta Interna nº 11 – Cosit, de 28/06/2012, cuja ementa já foi transcrita, destaca que “*Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS*

Neste sentido, não obstante constar do Laudo Pericial de fl. 12 o carimbo da Secretaria Municipal de Saúde, entendo que tal documento não se encontra revestido de todas as formalidades exigidas pela legislação, pois deveria ser assinado por profissional médico vinculado a uma instituição pública, no caso, à Secretaria Municipal de Saúde, igualmente não ocorrendo à interessada a informação (fl. 13) de que o atendimento foi realizado na Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga pelo Sistema Único de Saúde – SUS, já que a natureza jurídica desta última, repiso, é de Associação Privada. Inclusive, por decorrência lógica de tais fatos, igualmente não se encontra no documento de fl. 12 o nº de registro do profissional no órgão público.

Assim sendo, entendo que não há como acatar que o médico que assinou o laudo o tenha feito na qualidade de médico oficial, como pretende a impugnante, já que tal profissional não está vinculado a uma instituição pública.

Por fim, e apesar das justificativas constantes da peça de defesa, fato é que permanece a incongruência no Laudo Pericial, detectada pela fiscalização e igualmente motivação para a glosa, no sentido de que o médico identificado no corpo do documento (Flávio Shinzato) diverge daquele que o assina / carimba (Benedito Aurélio Martins de Lacerda), fato que mais ainda enfraquece o seu teor probatório.

Desta forma, resta incabível a pretensão da interessada, devendo ser mantida a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.¹

Infelizmente causa espécie, ainda em pleno século XXI estarmos debatendo um assunto relacionado “quanto ao carimbo do médico” para fazer prova pericial ao contribuinte que necessita se valer de um laudo médico para provar que tem direito a isenção do IRPF. E mais problemático ainda o fato de algo que ocorreu em 2013, há quase 7 (sete) anos.

Contudo, esse assunto não é novo nessa Turma sendo que em caso análogo foi reformada decisão no mesmo sentido no Ac.2201-006.044 de minha relatoria j. em 17/01/2020 pedindo vênia para apontar parte do voto naquela ocasião, verbis:

07 – A justificativa da decisão recorrida de necessidade de comprovação do “vínculo entre o profissional de saúde e órgão público emissor” do laudo indicado, não contem previsão legal, e cria condições que não estão dispostas na legislação para a comprovação da moléstia.

08 – Caso o julgador administrativo tenha dúvidas em relação a autenticidade do laudo, deveria ter convertido o julgamento em diligência justificando de forma fundamentada a dúvida para que a contribuinte esclareça ou demonstre os termos em que foi colocado, mas não criar condições inexistentes na legislação negando o direito ao contribuinte, uma vez que de acordo com os termos do art. 19 da CF/88¹

¹ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
II - recusar fé aos documentos públicos;

Da mesma forma que no caso acima indicado, caberia tanto à fiscalização e, no caso, aos julgadores, identificando em defesa documento, que, conforme o caso concreto, crie dúvida razoável a respeito, determine a diligência para se afastar dúvidas, e não criar condições desarrazoadas inexistente na legislação para afastar o direito à isenção do contribuinte.

Vejo pelos documentos juntados em defesa a razoabilidade do conjunto probatório, e o cuidado da contribuinte em demonstrar que o médico tinha de alguma forma algum vínculo (por mais que não seja exigência legal) com a Municipalidade, tanto que o voto vencido da julgadora, a quo assim indica:

“No presente caso, a motivação da glosa foi a não apresentação de Laudo Pericial com os requisitos previstos na Legislação. Apontou a Fiscalização, em síntese, que o profissional que teria assinado o Laudo não tem vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde.

Verifico, do Laudo Pericial juntado às fls.12, que o mesmo, de fato, foi assinado pelo Oftalmologista, Dr Benedito Aurélio M.de Lacerda., sem matrícula de servidor público.

Contudo, foi apostado, ao lado, o carimbo da Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ 46.599.809/0001-82, indicando que o profissional presta serviços naquele órgão.

Tal informação também é ratificada pela Declaração de fls.13, da Santa Casa de Votuporanga, instituição reconhecida de “Utilidade Pública” federal, estadual e municipal, que atende pelo Sistema Único de Saúde – SUS.”

Ora, é fato público e notório que no Brasil afora, as Municipalidades (além da União e Estados) são obrigadas por um comando constitucional a prestar serviço de saúde a todos, contudo, não é possível considerarmos que todos os mais de 5.000 (cinco mil) municípios tenham a sua rede pública do SUS toda organizada com médicos servidores públicos!!! Temos por exemplo a contratação de médicos de outra nacionalidade no Brasil em determinada época, e que eram autônomos trabalhando em diversas localidades no território nacional para atender a população, contudo, de certa forma faziam parte da rede do SUS, sendo uma forma do Estado Brasileiro cumprir ao comando constitucional para dar saúde a todos.

Portanto, vejo total falta de razoabilidade na decisão recorrida quanto a esses termos, em que poderia dar solução de forma objetiva ao contribuinte atendendo ao interesse público de outra forma, sugerindo a diligência, quando houver dúvidas desde que razoáveis a respeito de determinado documento.

De todo modo, mesmo entendendo que o laudo indicado em defesa é o suficiente para dar guarda ao direito da contribuinte, a recorrente de forma diligente junta posteriormente ao recurso um novo laudo que

atende a todos os ditames legais e por isso entendo que dever ser dado provimento ao recurso.

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente Redator